



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.754 - PE (2013/0384417-9)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ELISABETE GALDINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. INTEGRANTE DO EXÉRCITO. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. SIMPLES COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA DE GUERRA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DIVERGINDO DO RELATOR.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator p/ Acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384417-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 434.754 / PE**

Números Origem: 00072537220124058300 25352

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELISABETE GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ELISABETE GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.754 - PE  
(2013/0384417-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ELISABETE GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão pela qual se deu provimento ao Recurso Especial da ora Agravada, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. PROVA DA REALIZAÇÃO DE MISSÃO EM ZONAS DE GUERRA DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CERTIDÃO PASSADA PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. ADMISSÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA MORALMENTE LEGÍTIMOS. ART. 332 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE ELISABETE GALDINO DA SILVA. (fl. 257).*

2. A União sustenta, em breve síntese, que o *Tribunal de origem, à vista do conjunto de provas dos autos, decidiu, considerando o conceito da Lei 5.315/67 adotados para pensão especial do art. 53, II do ADCT, não estar comprovada a condição de ex-combatente do esposo da autora, (fl. 270), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Aduz, ao fim, a necessidade de comprovação efetiva de participação em operações bélicas a autorizar concessão de pensão especial de ex-combatente do art. 53 do ADCT, sendo insuficiente a simples prova de ter servido em zona de guerra (fl. 271).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.754 - PE  
(2013/0384417-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ELISABETE GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)

### VOTO VENCIDO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. PROVA DA REALIZAÇÃO DE MISSÃO EM ZONAS DE GUERRA DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CERTIDÃO PASSADA PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. ADMISSÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA MORALMENTE LEGÍTIMOS. ART. 332 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Os fatos relevantes de qualquer demanda podem ser provados por todos os meios moralmente legítimos (art. 332 do CPC), havendo-se por superada a fase das antigas provas tarifadas, que empeciam a jurisdição e obstaculizavam a aplicação dos princípios jurídicos, da equidade e razoabilidade na solução das demandas; a superação dessa fase probatória deve se refletir, positiva e proveitosamente, no equacionamento das questões contemporâneas, maxme quando, como neste caso, a prova direta é de produção árdua ou mesmo impossível.

2. Na aplicação da Lei ao caso concreto, deve o Juiz sopesar a valia das provas de modo a não impor à parte encargos de desempenho impraticável, mormente quando se tratar de situações já bastante recuadas no tempo, neste caso, mais de 70 anos, e das quais a Administração Militar, até mesmo por deficiência organizativa derivada do próprio conflito bélico mundial, não possui registros seguros, completos e indiscutíveis.

3. Na hipótese deste recurso, o juiz sentenciante reconheceu claramente que há prova nos autos de que o autor serviu em zonas consideradas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial (certidão expedida pelo Ministério do Exército, fls. 20), não havendo como ser afastada a sua condição de ex-combatente.

4. A jurisprudência desta Corte Superior, adversa à pretensão recursal da parte agravada, pode ser objeto de revisão e de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mutação direcional, para albergar a pretensão da parte hipossuficiente, quando a outra parte (UNIÃO FEDERAL) não logrou desconstituir a sua afirmação de condição peculiar que serve de supedâneo à ação.*

5. *Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento.*

1. A despeito das razões lançadas pela UNIÃO, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como bem asseverou a decisão agravada, cinge-se a controvérsia na comprovação da qualidade de ex-combatente do cônjuge da autora, para fins de recebimento de pensão especial.

3. O art. 53, II do ADCT garantiu aos ex-combatentes brasileiros que tenham participado da Segunda Guerra Mundial uma pensão especial, com regime próprio e mantida pela União Federal (Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica). Eis os termos deste dispositivo:

*Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:*

*(...).*

*II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.*

4. Por sua vez, o conceito de ex-combatente encontra-se previsto no art. 1o. da Lei 5.315/67, *in verbis*:

*Art. 1o. - Considera-se ex-combatente, para efeito da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.*

5. Para que seja comprovada a participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, os §§ 1o. e 2o. do citado dispositivo da Lei 5.315/67 dispõem:

*§ 1o. - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.*

*§ 2o. - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:*

*a) no Exército:*

*I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;*

*II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.*

*b) na Aeronáutica:*

*I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;*

*c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:*

*I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;*

*II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira;*

*III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;*

*IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;*

*d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.*

6. Não se discute neste Recurso Especial o conceito de ex-Combatente, para o fim de percepção da referida pensão, mas sim o meio probatório idôneo a evidenciar a participação do recorrente naquelas ditas missões militares; evidentemente, a prova preferível desse fato seria a certidão específica dessa participação, passada por Repartição Militar (art. 10., § 10. da Lei 5.315/67), mas daí não se infere que a sua ausência não possa ser suprida por outros meios, tendo em vista que, no âmbito processual civil, há muito, está superada a fase da antiga prova tarifada, de tão funestas consequências para o equânime exercício da jurisdição.

7. No caso em exame, o juiz sentenciante reconheceu que há prova nos autos que comprovam que o autor serviu em zonas consideradas de guerra, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho:

*"Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou certidão do Ministério do Exército à fl. 20, datada de 03.05.1967, atestando que o de cujus serviu em zona considerada de guerra, fazendo, com isso, jus a pensão especial de ex-combatente." (fl. 97).*

8. É fora de dúvida que os fatos relevantes de qualquer demanda podem ser provados por todos os meios moralmente legítimos (art. 332



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC), havendo-se por superada a fase das antigas provas tarifadas, que empeciam a jurisdição e obstaculizavam a aplicação dos princípios jurídicos, da equidade e razoabilidade na solução das demandas.

9. A exegese restritiva da prova não tem guarida nessa espécie processual, pois, como muito bem anotado pelo eminente Ministro GILSON DIPP, um dos mais lúcidos Julgadores desta Corte Superior (AgReg no REsp. 605.680-RJ, DJU 25.2.2004, p. 221), a legislação abarcada pela Constituição Federal de 1988 contemplou, de modo insofismável, várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas.

10. Com efeito, a Lei 5.315/67 lista os documentos expedidos por repartições militares dotados de força probante da participação de brasileiros no esforço de guerra na última conflagração mundial, mas a interpretação de outros elementos probatórios podem conduzir à convicção judicial da condição de ex-Combatente, mormente se tendo em conta que meio século já se passou desde a ocorrência daqueles eventos bélicos, sendo de produção árdua e difícilima, nesta altura, a comprovação documental de engajamentos individuais.

11. Na aplicação da Lei ao caso concreto, deve o Juiz sopesar a valia das provas de modo a não impor à parte encargos de desempenho impraticável, mormente quando se tratar de situações já bastante recuadas no tempo e das quais a Administração Militar, até mesmo por deficiência organizativa derivada do próprio conflito bélico, não possui registros seguros, completos e indiscutíveis.

12. A propósito, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C". CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VALIDADE.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese na qual se discute direito à pensão especial de ex-combatente quando de missões de vigilância no litoral.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que "o demandante juntou certidão de f. 13 na qual consta que o mesmo se deslocou de sua sede, (...) de forma que a sua condição de ex-combatente, a fazer jus aos benefícios consagrados pelo art. 53, do ADCT, está devidamente caracterizada". A revisão de tal premissa fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália.

4. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido AgRg no Ag 1.408.519/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.8.2011).



DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CERTIDÃO FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. VALIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A certidão emitida pelo Ministério do Exército na vigência da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*portaria 19/GB é suficiente para comprovar a condição de ex-combatente do militar que deslocou-se de sua sede para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a 2a. Guerra Mundial (AgRg no REsp 1.066.270/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 3/11/08).*

*O deslinde da controvérsia, a partir da simples leitura das informações prestadas na certidão fornecida pela própria Administração Militar, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por representar mera reavaliação de prova. Precedente do STJ.*

*Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração. (AgRg no REsp 1.129.696/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 22/2/10).*

*Agravo regimental parcialmente provido para fixar como termo inicial do pagamento da pensão especial a data da citação (AgRg no REsp. 1.094.738/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 10.5.2010).*

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

14. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384417-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 434.754 / PE**

Números Origem: 00072537220124058300 25352

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELISABETE GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ELISABETE GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.754 - PE (2013/0384417-9)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ELISABETE GALDINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. INTEGRANTE DO EXÉRCITO. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. SIMPLES COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA DE GUERRA. INSUFICIÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, DIVERGINDO DO RELATOR.**

### VOTO-VISTA

**EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se agravo regimental interposto pela **União** contra decisão na qual deu provimento ao recurso especial de **Elisabete Galdino da Silva** para reconhecer a condição de ex-combatente de seu marido para fins de concessão da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, nos termos da seguinte ementa (fl. 257):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. PROVA DA REALIZAÇÃO DE MISSÃO EM ZONAS DE GUERRA DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CERTIDÃO PASSADA MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. ADMISSÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA MORALMENTE LEGÍTIMOS. ART. 332 DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE ELISABETE GALDINO DA SILVA.

A **União** alega a incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "o Tribunal de origem, à vista do conjunto de provas dos autos, decidiu, considerando o conceito da Lei 5.315/67 adotados para pensão especial do art. 53, II do ADCT, não estar comprovada a condição de ex-combatente do esposo da autora" (fl. 270). Sustenta, ainda, que a "simples prova de ter servido em zona de guerra não autoriza a concessão da pensão especial do art. 53 ADCT" (fl. 271).

Na sessão de 03 de novembro de 2015, o e. Relator negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que "o juiz sentenciante reconheceu que há provas nos autos de que o autor serviu em zonas consideradas de guerra durante a Segunda Guerra Mundial (certidão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedida pelo Ministério do Exército)".

Pedi vista dos autos.

A controvérsia se resume à comprovação da condição de ex-combatente, marido da agravada, como militar do Exército, que atuou em missões de vigilância e segurança do litoral, para fins de recebimento da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

O magistrado singular reconheceu o direito da agravada ao recebimento da pensão especial, ao fundamento de que a certidão colacionada na inicial atesta que o "*de cujus* serviu em Zona considerada de Guerra" (fl. 97).

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do ente público e à remessa oficial e reformou a sentença para julgar improcedente a pretensão deduzida na exordial. Soberano no exame das provas, consignou que a **certidão juntada pela agravada não comprova a condição de ex-combatente**, eis que o documento limita-se a reconhecer que seu marido "**serviu em Zona considerada de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto-Secreto número dez mil quatrocentos e noventa, de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois**" (fl. 145). Confira-se trecho do aresto impugnado (fls. 145-148):

2. Compulsando os autos, observo que, para deferir o pedido do autor, a decisão recorrida baseou-se na certidão acostada às fls. 20, expedida pela <sup>a</sup> Região Militar, no ano de 1967, em que se declara que o postulante "serviu em Zona considerada de Guerra, definida e delimitada pelo Decreto-Secreto número 'dez mil quatrocentos e noventa-A, de vinte e cinco de setembro de mil novecentos e quarenta e dois.

3. Em hipótese semelhante a dos autos, o Plenário deste TRF5 decidiu que a certidão militar atestando **a prestação de serviços em zona definida e delimitada pelo Decreto Secreto número dez mil quatrocentos e noventa** não enquadra o demandante no conceito de ex-combatente:

(...)

4. Na mesma senda, observe-se o posicionamento desta egrégia Primeira Turma, no sentido de que o **fato de ter servido em local declarado "Zona de Guerra" não atesta a condição de ex-combatente:**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA SEM PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA \* NO ART. 53, 11, DO ADCT. LEI 5315/67.

INDEFERIMENTO.

- A teor do entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de Operações" da Itália,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, gerando, portanto, a eles o direito à percepção da pensão especial prevista no art. 53, 11, do ADCT. -Ausência de provas quanto à qualidade de ex- combatente do instituidor da pensão, a teor do art. 1º, da Lei no 5315/67, i. e., através do certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

**O simples fato de ter servido ao Exército em "Zona de Guerra" não é suficiente para caracterizar a condição de ex-combatente, a justificar a concessão da pensão requerida.**

Apelação improvida (AC495829/PE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 10/06/2010).

### **5. Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União (sem negrito no original).**

Agiu com acerto a Corte de origem, pois **a jurisprudência do STJ entende não ser suficiente para que se confira a qualidade de ex-combatente, prevista no art. 1º da Lei n. 5.315/67, a prestação de serviço militar em unidade localizada em zona de guerra.** Exige-se, para tanto, a participação efetiva em atividades bélicas no próprio teatro de operação da Segunda Guerra Mundial **ou em missões de patrulhamento e vigilância em região da costa brasileira sujeita a ataques por submarinos.** Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. NÃO CONFIGURADA.**

I - O Tribunal de origem concluiu não existir nos autos comprovação de o de cujus ter efetivamente participado do patrulhamento do litoral brasileiro ao tempo da Segunda Guerra Mundial, mas apenas certificação de que seu nome foi encontrado no acervo da 3ª Bateria Independente de Artilharia de Costa e Forte Imbuí.

**II - Considera-se ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou ainda, os que se engajaram em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, não sendo suficiente para autorizar a auferição das vantagens a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra. Precedentes.**

III - Agravo regimental Provido (AgRg no AREsp 583.223/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2014 – sem negrito no original);

#### **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **GUERRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do **art. 1º, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67**, será considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial o ex-militar do Exército que comprovar sua efetiva participação em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.269.114/ES, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20/8/12.
2. **A teor do que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, todavia, "a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas" (AgRg no Ag 1.420.796/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 2/12/11).**
3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento no sentido de que a certidão militar colacionada aos autos limita-se a atestar, de forma genérica, as atividades desempenhadas pela unidade militar da qual o falecido ex-militar era integrante, sem especificar se este efetivamente participou de missões bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.
4. Agravo regimental não provido (**AgRg no REsp 1356328/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/04/2013 – sem negrito no original**).

Assim, **"reconhecido pelas Instâncias ordinárias que os documentos colacionados aos autos apenas demonstram que o autor prestou serviço militar em Zona de Guerra, não há como inferir a participação deste em operações bélicas"** (AgRg no REsp 1231752/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011). A propósito, essa Turma assim já decidiu:

### **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DOS ADCT. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE PREVISTA NO ART. 1º DA LEI N. 5.315/67. REQUISITOS NÃO PRESENTES.**

1. Analisando caso similar ao dos autos, a Primeira Turma pacificou o entendimento de que **"reconhecido pelas Instâncias ordinárias que os documentos colacionados aos autos apenas demonstram que o autor prestou serviço militar em Zona de Guerra, não há como inferir a participação deste em operações bélicas"** (AgRg no REsp 1231752/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/04/2011).  
No mesmo sentido: AgRg no AREsp 583.223/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1356328/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/04/2013; AR 4.189/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/10/2013.
2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1326382/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015 – sem negrito no original**).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, à mingua da comprovação da condição de ex-combatente do marido da autora à luz da jurisprudência desta Corte, a agravada não faz *jus* à pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

Ante o exposto, **dou** provimento ao agravo regimental da União para **negar** provimento ao agravo em recurso especial da parte agravada, divergindo do e. Relator.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384417-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 434.754 / PE**

Números Origem: 00072537220124058300 25352

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELISABETE GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ELISABETE GALDINO DA SILVA  
ADVOGADO : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista) os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).